SENTENÇA

Stefany Adriane De Jesus Pinheiro e outros x Neildes Araujo Aguiar Di Gesu

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Número do Processo: 0200833-49.2024.8.06.0099
Tribunal: TJCE
Órgão: 2ª Vara da Comarca de Itaitinga
Data de Disponibilização: 2025-07-07
Tipo de Documento: intimação da sentença
Partes:

- Stefany Adriane De Jesus Pinheiro
- Brayan Theo Milhome Lima

X

- Neildes Araujo Aguiar Di Gesu

Advogados:

- Brayan Theo Milhome Lima (OAB/CE 33336)
- Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB/SP 217897)
- Stefany Adriane De Jesus Pinheiro (OAB/CE 53402)

DECISÃO

2ª Vara da Comarca de Itaitinga Av. Cel. Virgílio Távora, 1208, Centro, ITAITINGA - CE - CEP: 61880-000 PROCESSO Nº: 0200833-49.2024.8.06.0099 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO ALISSON BARBOSA DA SILVA REU: BANCO ORIGINAL S/A SENTENÇA I - Relatório. Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por Antônio Alisson Barbosa da Silva, em face do Banco Original S/A, qualificados nos autos em epígrafe. Alega o Autor que manteve com a Ré dois vínculos contratuais de natureza financeira, a saber: um contrato de cartão de crédito, com limite estipulado em R$ 2.951,31 (dois mil novecentos e cinquenta e um reais e trinta e um centavos); e um contrato de empréstimo pessoal no montante total de R$ 7.723,69 (sete mil setecentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos), com parcelas mensais fixadas em R$ 544,98 (quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos), descontadas diretamente da folha de pagamento do Autor. Sustenta que vinha adimplindo regularmente ambas as obrigações até o mês de julho de 2023. Entretanto, em decorrência de alteração superveniente em sua condição financeira, tornou-se inadimplente quanto às faturas do cartão de crédito vencidas

Informações extraídas do Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) disponibilizado em 2025-07-07, conforme publicado pelo Tribunal de Justiça do Ceará. O conteúdo reproduz fielmente o que está disponível no DJEN e pode ser verificado diretamente na fonte oficial do tribunal. Para mais detalhes, acesse os autos do processo.

nos meses de agosto e setembro de 2023. Narra que, no mês de outubro de 2023, empreendeu diversas tentativas de contato com a instituição Ré com o intuito de negociar a dívida relativa ao cartão de crédito. Todavia, foi informado de que a regularização desse débito estaria condicionada à simultânea renegociação do contrato de empréstimo pessoal. Aduz que, até então, o contrato de empréstimo pessoal encontrava-se absolutamente regular, sendo as parcelas pontualmente descontadas em sua integralidade diretamente da folha de pagamento, sem qualquer mora ou inadimplemento. Relata, ainda, que no dia 27 de outubro de 2023, a Ré estabeleceu contato por meio do aplicativo WhatsApp, propondo um novo acordo que englobaria as dívidas do cartão de crédito e do empréstimo pessoal. O Autor, entretanto, limitou-se a responder com um cumprimento genérico ("Boa Tarde"), sem manifestar qualquer aceitação expressa acerca das condições ofertadas. Não obstante a ausência de anuência formal, a Ré teria implementado unilateralmente o suposto acordo, impondo ao Autor uma nova obrigação no montante global de R$ 49.380,00 (quarenta e nove mil trezentos e oitenta reais), dos quais R$ 10.000,00 (dez mil reais) corresponderiam ao valor financiado. Alega o Autor que, à revelia de sua concordância expressa, houve a efetivação de descontos diretos em sua conta corrente, incidindo, inclusive, encargos financeiros não previamente pactuados. Diante desse cenário, requer a concessão de tutela de urgência, a fim de cessar imediatamente os descontos indevidos sobre sua conta corrente, sob pena de imposição de multa diária. Por fim, pugna pelo reconhecimento da nulidade do acordo, bem como indenização em danos morais. Com a inicial juntou: procuração (ID 114324530), documentos pessoais (ID 114324531), print WhatsApp (ID 114324533), contrato de renegociação (ID 114324534), parecer técnico contábil (ID 114324541), declaração de hipossuficiência (ID 114324543). Foi proferida decisão (ID 114321919) deferindo os benefícios da justiça gratuita ao Autor, bem como indeferindo o pedido de tutela provisória de urgência formulado na petição inicial. Regularmente citado, o réu Banco Original S/A apresentou contestação (ID 126797959), suscitando, em sede preliminar, impugnação ao deferimento da justiça gratuita. No mérito, a instituição financeira reconhece a existência de vínculo contratual com o Autor, consubstanciado na Proposta de Abertura de Conta Corrente Individual, formalizada em 23/06/2021, bem como na disponibilização de cartão de crédito de final 0029. Sustenta que o Autor deixou de adimplir as faturas do cartão de crédito a partir de agosto de 2023, o que gerou a incidência de juros e encargos moratórios sobre as faturas subsequentes. Em razão da inadimplência, o banco procedeu à inserção do nome do Autor nos cadastros de proteção ao crédito. Afirma, ainda, que o Autor celebrou três contratos de crédito pessoal, cujas parcelas também não foram quitadas. Alega que, diante da inadimplência generalizada, o próprio Autor optou por renegociar seus débitos mediante a formalização da Cédula de Crédito Bancário (CCB) nº 0038143201, com pagamento pactuado em 60 parcelas mensais, iniciando-se em 27/11/2023. Ressalta que não houve qualquer

Informações extraídas do Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) disponibilizado em 2025-07-07, conforme publicado pelo Tribunal de Justiça do Ceará. O conteúdo reproduz fielmente o que está disponível no DJEN e pode ser verificado diretamente na fonte oficial do tribunal. Para mais detalhes, acesse os autos do processo.

imposição unilateral de renegociação por parte do banco, tendo a repactuação ocorrido por livre manifestação de vontade do Autor, o qual aderiu expressamente aos termos do novo acordo, inclusive mediante assinatura digital. Ao final, requer a improcedência integral dos pedidos iniciais. Foi apresentada réplica pelo Autor (ID 130370474), e posteriormente, foi determinado o julgamento antecipado da lide, conforme despacho de ID 154844504. É o relatório. DECIDO. II. Preliminar - Impugnação à Justiça Gratuita. O promovido impugna o benefício da justiça gratuita requestado pela parte autora, sob o argumento de que não demonstrou sua hipossuficiência. Não obstante, não traz quaisquer dados ou documentos capazes de elidir a presunção de incapacidade financeira da parte autora e autorizar o indeferimento da rogativa, na esteira do permissivo legal espelhado no § 2º do art. 99 do Código de Processo Civil. Nesse ponto, a declaração de hipossuficiência acostada à inicial (ID 114324543) é documento suficiente a arrimar o pedido de gratuidade, conforme prescrição do art. 99, §3º, do CPC, não havendo elementos minimamente indiciários da suficiência de recursos pelo destinatário dos préstimos da gratuidade processual. Dessa forma, indefiro a impugnação à gratuidade judiciária. III. Mérito. Antes de aprofundar a análise da demanda, importa advertir: é o caso de julgamento antecipado do mérito (Art. 355, Inciso I, CPC). E neste caso, firmo a premissa de que por se tratar a matéria discutida nestes autos como de fato e de direito, compreendo que a parte fática comprova-se pela apresentação dos documentos necessários a verificação da existência do negócio jurídico ora discutido, mormente, o contrato de renegociação de ID 126797960 - Pág. 66. Pois bem. A relação jurídica subjacente aos autos compreende de um lado fornecedor, ou seja, pessoa jurídica que desenvolve prestação de serviços (CDC, art. 3º); e, de outro, consumidor, qual seja, pessoa física adquirente de produto ou serviço como destinatário final (CDC, art. 2º), senão, vítima de evento danoso (CDC, art. 17). A despeito de o fornecedor de serviços ser instituição financeira, não há óbice à sua submissão à sistemática do Código de Defesa do Consumidor, em razão do que dimana do verbete sumular n.º 297, do STJ. É questão, portanto, a ser enfrentada, se a assinatura digital (via token) constante na Cédula de Crédito Bancário (CCB) nº 0038143201, em favor do Banco Original S/A, é juridicamente válida e suficiente para atestar a manifestação de vontade do consumidor, afastando alegação de vício de consentimento. No caso, verifico que a instituição financeira acostou cópia da cédula de crédito bancário - renegociação (ID 126797960 - Pág. 66), no qual indica, entre outras informações, o contrato renegociado, o valor total financiado, valor de cada parcela, quantidade de parcelas mensais, data de vencimento da 1ª parcela e da última parcela, assim como assinatura digital via token. No documento de ID 126797960 - Pág. 44, percebo os dados do cliente, informações como e-mail, contato e ID do cliente. Atento ao fato, que o banco promovido trouxe ainda aos autos o contrato original (ID 126797960 - Pág. 76), ora reconhecido pelo autor na inicial e

Informações extraídas do Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) disponibilizado em 2025-07-07, conforme publicado pelo Tribunal de Justiça do Ceará. O conteúdo reproduz fielmente o que está disponível no DJEN e pode ser verificado diretamente na fonte oficial do tribunal. Para mais detalhes, acesse os autos do processo.

assinado da mesma forma (via token). A contratação por meio eletrônico, via internet banking ou aplicativo, com inserção faseada de informações, validação por senha pessoal e intransferível e confirmação expressa de adesão, configura manifestação válida de vontade, equivalente à assinatura eletrônica, conforme previsão da legislação vigente e entendimento consolidado dos tribunais superiores. Nesse contexto, é dispensável a assinatura física de próprio punho, sendo plenamente admitida a formalização contratual exclusivamente digital, por se tratar de meio legítimo e reconhecido juridicamente para a celebração de contratos bancários. Ressalte-se, ainda, que não há exigência legal de forma especial para a celebração de contratos dessa natureza. O art. 107 do Código Civil estabelece que "a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir". Ademais, o art. 441 do Código de Processo Civil admite expressamente a utilização de documentos eletrônicos, desde que produzidos e conservados segundo a legislação específica. In casu, não se vislumbra qualquer indício de irregularidade ou desconformidade por parte da instituição financeira. Pelo contrário, o conjunto probatório evidencia que o refinanciamento se deu de forma regular e legítima. Os dados de identificação da autora foram vinculados a endereço IP e a número de telefone celular utilizados no procedimento de contratação, conforme comprovantes juntados (ID 126797960 - Pág. 44). Portanto, é possível observar que houve o registro de múltiplos pontos de autenticação, como data e hora em que o requerente assinou eletronicamente, com confirmação via senha/token e nome (ID 126797960 - Pág. 69). De fato, a renegociação foi assinada digitalmente com senha e token do autor. Destaco, ademais, que incumbe à parte autora a prova de fato constitutivo do seu direito, na medida em que o demandado demonstra nos autos o contrato, os documentos pessoais do requerente, cabendo o demandante, trazer aos autos elementos que deslegitimassem a prova bancária. Diante desse cenário, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em demonstrar qualquer vício de consentimento, fraude, erro ou dolo aptos a macular a validade dos negócios jurídicos celebrados. Ao contrário, restou evidenciada a manifestação regular de vontade, o que torna incabível o pleito de declaração de inexistência da dívida. Portanto, não restou demonstrada prova inequívoca da existência de fraude no contrato entabulado entre a autora e o banco, muito pelo contrário, evidenciou-se a legalidade deste, razão pela qual descabe falar em sua nulidade ou indenização dela decorrente. Desse modo, concluo pela validade do negócio jurídico celebrado entre as partes, sendo o julgamento improcedente a medida que se impõe. IV - Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o processo com resolução do mérito, tendo por substrato o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sob o valor atualizado da causa, contudo submeto a execução à sistemática da

Informações extraídas do Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) disponibilizado em 2025-07-07, conforme publicado pelo Tribunal de Justiça do Ceará. O conteúdo reproduz fielmente o que está disponível no DJEN e pode ser verificado diretamente na fonte oficial do tribunal. Para mais detalhes, acesse os autos do processo.

gratuidade de justiça já deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo sem interposição recursal, deem-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Itaitinga/CE, data e hora pelo sistema. Lucas Medeiros de Lima Juiz de Direito

ID DJEN: 317073602
Gerado em: 15/07/2025 02:23
Tribunal de Justiça do Ceará
Processo: 0200833-49.2024.8.06.0099

Informações extraídas do Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) disponibilizado em 2025-07-07, conforme publicado pelo Tribunal de Justiça do Ceará. O conteúdo reproduz fielmente o que está disponível no DJEN e pode ser verificado diretamente na fonte oficial do tribunal. Para mais detalhes, acesse os autos do processo.